



Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

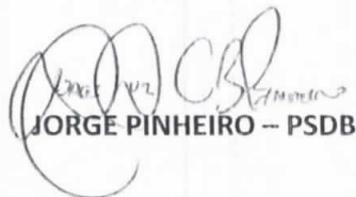
INDICAÇÃO Nº **0702 / 2022**

Dispõe sobre prazos para agendamento e realização de procedimentos médicos no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências.

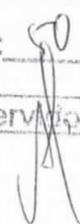
EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, e na forma regimental, vem submeter à apreciação desta Augusta Casa, a indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada será enviada ao Poder Executivo para que retorne em forma de mensagem.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de de 2022.


JORGE PINHEIRO – PSDB

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
09 JUN 2022
16 : 50 Min
Servidor





Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

INDICAÇÃO Nº **0702 / 2022**

AO PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre prazos para agendamento e realização de procedimentos médicos no âmbito do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º – As Unidades da Rede Pública de Saúde Municipais ficam obrigadas a realizar agendamento para os usuários do Sistema Único de Saúde com o tempo máximo de espera de 07 (sete) dias úteis.

Art. 2º – As Unidades da Rede Pública de Saúde Municipais ficam obrigadas a realizar atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde com o tempo máximo de espera, a contar da data do agendamento, de:

I – 07 (sete) dias para consulta;

II – 15 (quinze) dias para exames médicos;

III – 60 (sessenta) dias para cirurgias eletivas;

IV – consultas num prazo máximo de 3 (três) dias a contar do agendamento, para idosos, valetudinários, portadores de necessidades especiais e gestantes, quando não for o caso de internamento imediato.

§ 1º Excetuam-se do caput deste artigo, as Unidades de Terapia Intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

§ 2º Quando o usuário for criança com idade inferior a 10 (dez) anos ou portador de doença grave os prazos previstos neste artigo ficam reduzidos em 1/3 (um terço).



Câmara Municipal de Fortaleza Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

Art. 3º – A não observância dos prazos fixados nesta lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade.

Art. 4º – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de de 2022.


JORGE PINHEIRO – PSDB



Câmara Municipal de Fortaleza

Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cabe destacar que o presente projeto tem por referência e inspiração o Projeto de Lei nº. 4841/2012, que tramita na Câmara dos Deputados Federais. de autoria do Deputado Federal Alberto Filho (PMDB/MA).

Visando realizar o direito a saúde, as garantias são estabelecidas/criadas, conforme especificado nos arts. 196 a 200 da CR/88. As garantias se caracterizam como imposições, positivas ou negativas, especialmente aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, o caso, inobservância do direito violado.

Destaque-se que os direitos individuais se concretizam por meio do oferecimento dos direitos sociais, estes dependem do Direito Econômico para sua efetivação. Isso está explícito no Art.196 da CR/88, que afirma ser a saúde “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Portanto, o texto constitucional reconhece a amplitude do problema e de sua solução, que requer não apenas o oferecimento de uma medicina curativa, mas também demanda uma medicina preventiva que envolva política social e econômica adequadas.

Entende-se, que a principal garantia Constitucional do direito a saúde é o Sistema Único de Saúde (SUS), responsável pela saúde pública no Brasil. Trata-se de um Sistema voltado a organizar as ações e serviços públicos de saúde, para promoção, proteção e recuperação, a serem prestados pelo Estado. Esse Sistema reafirma o dever do Estado de garantir a saúde mediante políticas públicas, econômicas e sociais. Para a organização desse Sistema se faz através de algumas leis infraconstitucionais importantes para a execução das ações e serviços públicos de saúde, a citar: Lei nº 8.080/90 e a Lei nº 8.142/90, dentre outras.

Assim resta configurado que o dever do Estado para com a saúde é de realizar implementos e acessos significativos que garantam às pessoas o seu direito efetivado. O Estado também tem a imposição constitucional de promover a saúde, não somente curando e prevenindo



Câmara Municipal de Fortaleza

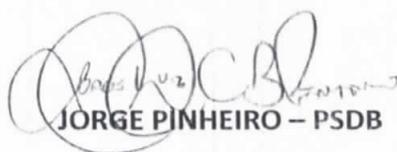
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

doenças, mas também modificando o sistema social, através de uma construção permanente, que eleve cada vez mais a qualidade de vida, como expressa o art. 3º, da Lei nº 8.080/90.

A descentralização do Sistema Único de Saúde traz muitas vantagens para a fiscalização e o controle do mesmo, estas duas medidas podem ser exercidas, com mais eficiência e vigor pelo fato de serem executadas de forma descentralizada, estando seus gestores e agentes mais próximos da comunidade, ao mesmo tempo essas ações se interligam num sistema nacional, mantendo, assim a unicidade do SUS.

É sabido ainda que a condição fundamental para garantia da qualidade do atendimento é a agilidade de atendimento ao usuário a partir do momento em que busca o serviço de saúde pública. Resta amplamente divulgado por todos os meios de comunicação que a maior reclamação dos cidadãos consiste no longo prazo de espera para a realização de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos. A demora no atendimento tem causado grande insatisfação àqueles que buscam as unidades de saúde, em razão da demora no atendimento, resultante da defasagem do número de médicos, enfermeiros e atendentes administrativos, e em alguns casos também pela falta de infraestrutura (aparelhos com defeito, falta de medicamento, etc.) das unidades de atendimento.

Tendo pôs em vista a importância social deste Projeto de Lei, a fim de organizar e agilizar o acesso à saúde ao usuário do SUS, contamos com o apoio dos nobres pares para a respectiva aprovação.



JORGE PINHEIRO – PSDB